



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



Referência: Projeto de Lei N. 01/2021

Autor: Claudio Eduardo de Souza

Ementa: NORMATIZAÇÃO DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

PARECER JURÍDICO N. 15/2021

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer jurídico ao projeto supramencionado de autoria do legislativo. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, conforme a seguir:



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



JUSTIFICATIVA

Prezados Colegas,

É preciso regulamentar e reforçar, tanto no Poder Público quanto nas empresas contratadas para execução de obras públicas, o senso de responsabilidade em relação aos serviços prestados para a população de Tijucas. O presente projeto tem a intenção de criar um mecanismo para que toda a comunidade possa facilmente identificar os responsáveis por obras públicas. Desta maneira, tanto agentes públicos quanto empresas envolvidos, tendem a se verem comprometidos, de fato, com a qualidade do que entregam para o município.

A norma vai ao encontro ao quarto princípio expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o da PUBLICIDADE.

Foi lido no expediente no dia 04/02/2021. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural e as buscas de projetos e leis com o mesmo teor.

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esclarece primeiramente, dois aspectos devem ser observados: os formais e os materiais. O aspecto formal guarda relação com o cumprimento do



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE TIJUCAS ESTADO DE SANTA CATARINA



conjunto de regras que rege o processo legislativo; com a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e com a correta competência para a postulação dos projetos de lei conforme o seu conteúdo, ou seja, quando as normas inferiores são produzidas em desconformidade com o processo legalmente previsto para a sua formação. Por sua vez, o aspecto material, mantém correlação com o mérito propriamente dito da proposta de nova lei e a verificação da sua adequação com a ordem jurídica vigente, funcionando como uma instância de controle de constitucionalidade prévio das leis.

Salienta-se que o Projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

De conseguinte, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*:

Art. 112 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; Sem grifo no origina.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9^a ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Acerca da iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III –



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE TIJUCAS ESTADO DE SANTA CATARINA



criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles, "a Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução".

A função normal e predominante da Câmara é elaborar leis, isto é, abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.

Não se permite intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifesta ordens, proibições, concessões, permissões, etc. que traduzam atos ou medidas de execução governamental.

Em verdade, e tendo em vista o princípio da separação de poderes, a Câmara Municipal é vedado aprovar projeto de lei que regule a atividade administrativa típica do Poder Executivo, como a execução de serviços e obras desempenhadas pela Administração Pública, criando obrigações e estabelecendo condutas a serem cumpridas, prevendo a consecução de atividades, onerando-a, por estar interferindo na gestão do Estado-Administrador.

Acerca do mérito se salienta que a Administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previsto na CF/88 e por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos.

Constituem, por assim dizer, os fundamentos da validade da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guardar e zelo dos interesses sócias"(In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direitos Administrativos Brasileiro. 15^a Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, PP. 77-78);



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE TIJUCAS ESTADO DE SANTA CATARINA



O mesmo diploma legal também prevê que a publicidade dos atos, programas, obras e serviços e de campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A respeito da matéria tratada no presente projeto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou pela constitucionalidade da norma:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 3.966/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO A INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEFINIÇÃO DE DIMENSÕES MÍNIMAS DA PLACA CONFIGURA ATO DE ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO. PRAZO DE ADAPTAÇÃO DAS OBRAS EM ANDAMENTO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE'. No recurso extraordinário (fls. 116/132), alega-se, em síntese, violação aos arts. 2º, 29, 61, § 1º, II, "b", 84, VI, "a", 165, 167, I, da Constituição Federal. Sustenta-se que cabe ao chefe do Poder Executivo municipal dispor sobre a organização, direção e planejamento dos serviços públicos ofertados pela Administração, além de ser sua a competência privativa para desencadear processo legislativo que crie ou aumente despesas para o Município. (RE 795804 A GR / SP).

Destaca-se o trecho do julgado supracitado:

(...) Não bastasse, para as obras realizadas pelo próprio Município, extrai-se do art. 6º da lei municipal que os custos da confecção e instalação das placas ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. (...). O aumento da despesa gerado pela afixação das placas informativas nas obras que estavam em andamento quando do início da vigência do ato e naquelas que eventualmente se iniciaram ainda no exercício de 2012 não se revela impactante o suficiente a gerar desequilíbrio no orçamento previsto (...).



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



Recomenda-se que sejam apresentadas emendas ao projeto:

1 – Incluir o parágrafo único ao artigo 1º: “As informações exigidas devem ser incluídas apenas nas placas de obras que se iniciarem após a publicação da presente lei”. Tal sugestão é no sentido do Poder Público não ter que trocar as placas de obras em andamento, gerando gastos infundados; e

2 – Deve ser incluída a fonte de custeio específica: “As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, fonte de custeio xxx”. Pode ser verificado junto a Contadoria o número da fonte.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELO ENCAMINHAMENTO AO AUTOR.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 26 de fevereiro de 2021.

**JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160**